



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 119/2020/GME-ME

Brasília, 17 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 47 (SF), de 20.02.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1030/2019, de autoria do Senhor Senador AROLDE DE OLIVEIRA, que solicita “informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposta de Emenda Constitucional 76, de 2019”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho FAZENDA-ASPAN (6742723), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Guedes".
PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.106401/2019-41

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (6703933), encaminho resposta elaborada pela Secretaria de Orçamento Federal contida na Note Técnica nº 8168/2020/ME (6835482).

Documento assinado eletronicamente

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 09/03/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6742723** e o código CRC **E5766CD5**.

Referência: Processo nº 12100.106401/2019-41.

SEI nº 6742723



Nota Técnica SEI nº 8168/2020/ME

Assunto: Requerimento de Informação nº 1030/2019 do Senador Arolde de Oliveira (PSD-RJ).

Processo nº 12100.106401/2019-41.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica configura-se como resposta desta Secretaria de Orçamento Federal (SOF) ao Requerimento de Informação nº 1030/2019 (5117703) do Senador Arolde de Oliveira (PSD-RJ), o qual, por sua vez, requisita ao Ministério da Economia informações quanto ao impacto orçamentário e financeiro no âmbito dos orçamentos da União, Estados e Distrito Federal, bem como sua respectiva memória de cálculo detalhada, decorrente da criação de um novo órgão policial autônomo, nos moldes propostos pela Proposta de Emenda Constitucional 76, de 2019, para os anos de 2020, 2021 e 2022. A presente Nota conclui:

- a) que a proposta não promoverá impacto orçamentário e financeiro para a União, diante do fato de que a totalidade de recursos repassados ao fundo é determinada pelas disposições da Lei nº 10.633/2002;
- b) que a SOF não dispõe de informações orçamentárias detalhadas sobre as despesas ensejadas pela manutenção das estruturas administrativas afetadas pela medida, uma vez que as perícias criminais atualmente vinculam-se às polícias civis estaduais que, por sua vez, encontram-se sob auspícios das contas e orçamentos desses entes subnacionais.

ANÁLISE

2. Chegaram os autos do presente processo a esta Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças - CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA/ME munidos com o Requerimento de Informação nº 1030/2019 (5117703), de autoria do Senador Arolde de Oliveira, encaminhado pelo Despacho FAZENDA-ASPAR (6483056), de 13 de fevereiro de 2020, considerando-se a aprovação do referido requerimento pela Comissão Diretora do Senado Federal, em 12 de fevereiro de 2020.

3. O supracitado documento requisita ao Ministério da Economia informações quanto ao impacto orçamentário e financeiro no âmbito dos orçamentos da União, Estados e Distrito Federal, bem assim sua respectiva memória de cálculo detalhada, decorrente da criação de um novo órgão policial autônomo, nos moldes propostos pela Proposta de Emenda Constitucional 76, de 2019, para os anos de 2020, 2021 e 2022. Ainda, de acordo com a justificativa do Requerimento,

"Não existe base dados acessível aos servidores do Senado Federal que permita coligir os dados necessários ao cálculo do impacto financeiro e orçamentário da proposição em bases seguras que a ampare quanto às demandas da legislação"

brasileira que rege o equilíbrio fiscal. Entendemos que apenas o Ministério da Economia possui os dados detalhados de forma que permita obter uma estimativa precisa, que se adeque aos rigores das normas de disciplina fiscal supracitadas." (Grifo nosso)

4. A proposta de Emenda Constitucional em comento, nº 76/2019, propõe, fundamentalmente, segregar a atividade pericial criminal das polícias civis estaduais, constitucionalizando, assim, "as polícias científicas", a serem dirigidas por peritos oficiais de carreira e subordinadas diretamente aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Neste ínterim, busca alterar os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal, como segue:

Art. 1 Os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21

XIV - organizar e manter a polícia civil a polícia científica, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

..... "(NR)

"Art. 24

XVI -organização, garantias, direitos e deveres das polícias CMS e polícias científicas .

..... "(NR)

"Art. 32

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, científica, militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

"Art. 144

IV -polícias civis e polícias científicas.

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica." (NR)

5. É o relato do essencial. Prossegue-se à análise, sobre a qual cumpre ressaltar que se restringirá aos aspectos orçamentários e fiscais do pleito, no âmbito das competências atribuídas a esta Secretaria como órgão específico do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, abstraindo-se, portanto, de qualquer discussão quanto à oportunidade e conveniência da medida.

A. Da distribuição constitucional de competências aos entes federados quanto às forças de segurança

6. Inicialmente, recorda-se que o art. 21 da Constituição Federal (CF-88) traz um rol taxativo referente às competências materiais designadas à União enquanto ente federativo brasileiro, dentre as quais, em seu inciso XIV, "organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio".

7. Nesse sentido, o FCDF foi constituído como um fundo de natureza contábil destinado a

prover os recursos necessários à organização e manutenção das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, assim como à prestação de assistência financeira para a execução dos serviços públicos distritais de saúde e educação, conforme a delimitação de escopo realizada pela Lei nº 10.633, de 2002:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes. (grifo nosso)

8. A mesma Lei estabeleceu o montante de aporte anual de recursos orçamentário a serem destinados ao fundo. Por se tratar de um fundo meramente contábil, o FCDF não detém personalidade jurídica e, com isso, vincula-se necessariamente a ente dotado de tal condição – no caso, a União –, integrando o seu patrimônio. Em decorrência disso, integra o orçamento federal, sendo a sua alocação e execução orçamentária e financeira realizada por intermédio da Unidade Orçamentária UO 73901 – *Fundo Constitucional do Distrito Federal*. A Lei Orçamentária Anual – LOA da União vigente, instituída pela Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, considerando-se todas as correções anuais desde o início da vigência da Lei nº 10.633/2002, bem como o entendimento exarado no Acórdão 1.224 - TCU Plenário, destina ao Fundo o valor total de R\$ 15.737.621.607,00, distribuído da seguinte nas Ações Orçamentárias do FCDF:

Ação - Descrição	Valor - LOA
009T - Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal	R\$ 4.145.197.493,
00FM - Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	R\$ 409.000.000,
00NR - Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	R\$ 3.598.376.627,
00NS - Inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	R\$ 1.674.964.500,
00NT - Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	R\$ 241.253.463,
00Q2 - Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	R\$ 429.104.432,
00QN - Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal	R\$ 963.286.502,
00RS - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos do FCDF	R\$ 669.261.319,
0312 - Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal	R\$ 3.411.116.445,
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	R\$ 196.060.826,

9. Por outro lado, o art. 144 da CF-88, em seus §§ 4º e 6º, define que:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem,

ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. [...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Neste diapasão, observa-se que as Polícias Civis e, no âmbito da presente proposta, as "polícias científicas", cujo corpo de agentes públicos desde já imergem-se nas carreiras policiais civis estaduais, possuem estrutura administrativa financiadas, organizadas e mantidas pelos governos estaduais, à exceção da Polícia Civil do Distrito Federal, a qual insere-se no escopo do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

11. Ou seja, escapa ao governo federal e, portanto, ao Ministério da Economia, informações orçamentárias detalhadas sobre as despesas ensejadas pela manutenção de tais estruturas administrativas, mais especificamente, das perícias criminais atualmente vinculadas às polícias civis que, por sua vez, encontram-se sob auspícios das contas e orçamentos estaduais, restando inviabilizado de estimar de forma factível o impacto da Proposta de Emenda Constitucional em comento, para os Estados.

12. Quanto ao assunto, o Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, já houvera se manifestado por meio da Nota Informativa SEI nº 8654/2019/ME (5174163), quando o Requerimento em questão ainda não havia sido deferido pela respectiva casa legislativa, com a qual arremata:

"como a proposta em questão trata de ações de competências dos Estados e do DF esta SGP não possui informações ou dados para se manifestar sobre propostas de criação de cargos e carreiras dos Estados federados, pois não detém competência legal para tanto. Dessa forma, esta SGP fica impossibilitada de prestar informações sobre estimativa de impacto relacionado à PEC nº 76/2019, uma vez que o Governo federal não detém qualquer ingerência sobre matérias relativas à pessoal dos Estados"

13. No que tange ao Distrito Federal, considerando que a Polícia Civil (e a polícia científica pela alteração proposta) é custeada pelo FCDF, na forma do disposto na PEC nº 76/2019, a criação da polícia científica, por meio da dissociação da perícia criminal da polícia civil, por si só, não tem o condão de gerar aumento da despesa, uma vez que tendo em vista que a totalidade de recursos alocados no fundo é pré-fixada pelas disposições da Lei nº 10.633/2002, não importando em impactos orçamentários, financeiros e fiscais para a União.

14. Em que pese a obliquidade quanto ao ente da Federação – União ou Distrito Federal – a que deve ser atribuído o vínculo funcional dos servidores da Polícia Civil do DF, e, por conseguinte, de seus agentes de perícia criminal, a relação jurídica desses servidores para com a União reveste-se, em termos práticos, de natureza meramente financeira, uma vez que a gestão (alocação orçamentária) e execução (orçamentária e financeira) dos recursos aportados ao FCDF em função da Lei 10.663/2002 é performada pelo Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal do Governo do Distrito Federal diretamente no SIAFI e no SIOP, com supervisão do Ministério da Economia.

15. De qualquer modo, os recursos orçamentários alocados nas supracitadas ações, principais informações de que dispõe a peça orçamentária federal quanto ao tema, revelam-se pouco detalhados para estipular o impacto referente à segregação dos agentes de perícia criminal do corpo da Polícia Civil do DF, bem como à criação de estruturas físico-administrativas próprias para a manutenção exclusiva deste novo órgão de segurança, visto que os pormenores referentes aos possíveis gastos com tais demandas são dimensionados a nível de gestão administrativa e execução dos recursos.

16. Desta forma, o cálculo do impacto financeiro de quaisquer medidas que provoquem alterações no funcionamento atual dos serviços do Distrito Federal constantes do inciso XIV do art. 21 da

Constituição Federal deverá apresentado pelo governo do ente subnacional. Em que pese este fator, adverte-se quanto aos efeitos fiscais da implementação dessas medidas, principalmente aquelas com impacto orçamentário e financeiro positivos, notadamente devido ao estrangulamento dos valores disponíveis para outros dispêndios, com saúde e educação.

CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto quanto ao funcionamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal, esclarece-se que não poderia haver impacto orçamentário e financeiro para a União derivado da proposta, diante do fato de que a totalidade de recursos repassados ao fundo é pré-fixada pelas disposições da Lei nº 10.633/2002. De todo modo, sugere-se ainda o encaminhamento da presente demanda à SGC - Secretaria de Gestão Corporativa, da Secretaria-Executiva do Ministério da Economia, pronunciamento sobre a matéria.

RECOMENDAÇÃO

18. Tendo postulado posicionamento técnico quanto ao tema em questão, em termos estritamente orçamentários, na presente Nota, essa CGDPS submete o assunto à consideração superior e sugere-se o encaminhamento para o Secretário Especial de Fazenda para que, em caso de concordância, encaminhe esta Nota à CGME-CODEP e à SGC/SE/ME.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
REBECA GUERREIRO MACHADO
Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente
ANTÔNIO CARLOS FRISSO JUNIOR
Coordenador de Acompanhamento e Avaliação
das Despesas de Pessoal e Sentenças

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MYCHELLE CELESTE RABELO DE SÁ
Coordenadora-Geral de Despesas
com Pessoal e Sentenças

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ GUILHERME PINTO HENRIQUES
Subsecretário de Assuntos Fiscais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Mychelle Celeste Rabelo de Sá, Coordenador(a)-Geral**, em 05/03/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rebeca Guerreiro Machado, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 05/03/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Pinto Henriques, Diretor(a)**, em 05/03/2020, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Frisso Júnior, Coordenador(a)**, em 05/03/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6835482** e o código CRC **CC07A16A**.